



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002876/2006-12  
**Recurso nº** 167.627 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.437 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPF- Ex(s): 2002 e 2003  
**Recorrente** SÉRGIO LUIZ BONILHA  
**Recorrida** 5ª TURM/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 2001, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2006.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. No caso de lançamento de ofício, o ônus de comprovar a existência do acréscimo a descoberto, entretanto, é da autoridade lançadora que deverá confrontar as aplicações dos recursos com as possíveis origens.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

SÉRGIO LUIZ BONILHA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 124/129. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 718.872,66, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 2.305.214,04.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração e no termo de verificação fiscal de fls. 30/35, foi o acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário de 2001 e 2002. Segundo o relato fiscal, o Contribuinte ordenou a remessa de recursos próprios para contas no exterior e, intimado a comprovar a origem desses recursos, negou conhecer as referidas transações financeiras.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a decadência com relação ao ano-calendário de 2001, sustentando que o termo inicial rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, questionou o procedimento fiscal que se baseou na mera presença do seu nome em lista cuja origem desconhece. Negou ter feito a remessa de recursos e afirmou que o lançamento não tem respaldo em nenhuma prova material. Diz que alguém pode ter usado seu nome e número de CPF. Ressaltou que o lançamento baseou-se em presunção a partir de dados bancários, procedimento que já foi rejeitado pelo Poder Judiciário, conforme Súmula nº 182, do antigo TFR.

Por fim, o Contribuinte insurgiu-se contra a multa de ofício qualificada, afirmando que não restou demonstrado o evidente intuito de fraude.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Rejeitou a preliminar de decadência, defendendo que o prazo decadencial na situação sob exame, é regido pelo art. 173, I do CTN e o lançamento poderia ter sido formalizado até 31/12/2007, sendo que a ciência do auto de infração ocorreu em 06/12/2006.

Sobre a alegada ausência de prova, a turma Julgadora destacou que o lançamento se baseou em dados disponibilizados à Secretaria da Receita Federal pela Justiça Federal, por laudos periciais e que é parte de uma grande operação que visava apurar a remessa



irregular de recursos; que os documentos são hábeis e idôneos para comprovar que o Contribuinte fez remessas de recursos para o exterior os quais não foram declarados.

Defendeu a regularidade do lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto que classifica como sendo uma forma de presunção *juris tantum*, cabendo, pois, ao Contribuinte, o ônus de comprovar que tinha disponibilidade de recursos para justificar o acréscimo patrimonial apurado.

Identificou, entretanto, erro na base de cálculo lançada, que corrigiu, tomando por base as planilhas elaboradas pela fiscalização para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, reduzindo a base de cálculo do lançamento.

Sobre a multa de ofício, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a conduta do contribuinte de remeter recursos para conta no exterior à margem das orientações legais configura evidente intuito de fraude a justificar a qualificação da multa de ofício.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2008 (fls. 206v) e, em 23/05/2008, interpôs o recurso de fls. 209/233, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Sobre a arguição de decadência, embora reconheça que esta tese sustentada pelo recorrente de que o termo inicial de contagem do prazo é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, é a vencedora neste Conselho, não compartilho do mesmo entendimento. Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Neste caso, todavia, mesmo considerando a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, não haveria decadência com relação ao ano-calendário de 2001, pois a ciência do lançamento ocorreu em 2006, menos de cinco anos, contados de 31/12/2001, data do fato gerador.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, como se vê, trata-se aqui de lançamento com base em informações sobre depósitos bancários feitos pelo Contribuinte em conta no exterior, que foram considerados como aplicações de recursos para fins de apuração de acréscimo

4



patrimonial a descoberto. Tais depósitos teriam sido realizados através da empresa Beacon Hill, figurando o Recorrente como ordenante das remessas. Intimado a justificar essas remessas o Contribuinte negou tê-las feito e disse desconhecer o fato.

Passo ao exame da matéria.

Não estou entre os que acham que o Lançamento com base nas informações repassadas à Secretaria da Receita Federal a respeito dos remetentes e beneficiários de remessas para o exterior nas contas ligadas ao Beacon Hill não são válidos por se tratar de simples indicação de nomes, sem outros elementos que corrobore a informação. Penso que se trata de situação específica em que os remetentes e beneficiários de tais remessas optaram por essa forma de realizar a operação exatamente para evitar o conhecimento por parte das autoridades de tais operações e, portanto, não se pode esperar que existam outros documentos que registrem as movimentações financeiras, bem como não se pode exigir do Fisco que reúna esses elementos para comprovar o fato. Portanto, penso ser legítima como prova da remessa dos recursos para o exterior a presença do nome na relação fornecida pela instituição financeira estrangeira e repassada às autoridades brasileiras, como neste caso.

É certo, porém, que a remessa dos recursos não representa, por si só, a disponibilidade de renda, não se confunde com o fato gerador do imposto de renda. Para identificar o fato gerador e apurar a base de cálculo é preciso, a partir da informação obtida, realizar procedimentos adicionais de apuração. No caso de ser o Contribuinte beneficiário de depósito em conta no exterior, por exemplo, é possível, como sói acontecer, proceder-se à apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, para tanto, intimando-se previamente o contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. É possível, também, contatada a disponibilidade dos recursos no exterior, considerá-lo como aplicação na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

No presente caso a autoridade lançadora optou pela segunda alternativa e considerou as remessas dos recursos como aplicação, confrontando-as com as disponibilidades declaradas pelo Contribuinte na DIRPF, o que levou à constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrado na planilha anexa ao auto de infração.

Realmente, o acréscimo patrimonial não justificado pelo rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte é considerado rendimento tributável, conforme dicção do art. 55, inciso XIII do RIR/99, a saber:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*[...]*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*



Ainda sobre o acréscimo patrimonial a descoberto os artigos 806 e 807 do RIR/99, que tratam especificamente da verificação pela autoridade administrativa dos dados da evolução patrimonial declarados pelo contribuinte, estabelece o seguinte:

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

O que se extrai desses dispositivos é que o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto é perfeitamente possível, porém o ônus de comprovar essa situação é do Fisco. Acréscimo patrimonial não é outra coisa senão o resultado do balanço entre bens e direitos adquiridos e bens e direitos alienados num determinado período, considerando-se ainda os valores correspondentes às dívidas, pagas e contraídas no mesmo período. A apuração do acréscimo patrimonial, portanto, deve, necessariamente, considerar esses eventos.

Neste caso, como se verifica nas planilhas de apuração do acréscimo patrimonial, entretanto, os únicos dados que entraram na apuração foram as tais remessas de recurso ao exterior. O Contribuinte sequer foi intimado a indicar os outros possíveis eventos modificativos do seu patrimônio, como alienação de bens, empréstimos contraídos, etc. Foi feita apenas uma intimação, da qual o Contribuinte tomou ciência em 24/10/2009 (fls. 04/07) e uma reintimação, com ciência em 13/11/2006 (fls. 08/11) na qual se pedia comprovação da origem dos recursos remetidos, esclarecimentos sobre as razões das remessas, demonstração de onde e a que título tais valores constaram na Declaração de Rendimentos. E, embora o Contribuinte tenha respondido à intimação simplesmente negando ter feito as remessas, imediatamente em seguida foi feita a autuação com base em acréscimo patrimonial a descoberto, apurada na forma já referida acima.

Ora, além do ônus de comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto ser do Fisco, como se demonstrou acima, a apuração da ocorrência do fato gerador e da base de cálculo do imposto pela verificação do acréscimo patrimonial a descoberto exige, tanto quanto na apuração da omissão de renda tributável, a precisa determinação da matéria tributável, conforme determina o art. 142 do CTN, a saber:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.*

Se a infração imputada ao contribuinte foi a de ter tido acréscimo patrimonial não justificado, a autoridade lançadora não poderia ter se dispensado de tentar identificar todos os eventos modificadores do patrimônio do Contribuinte, podendo, para tanto, ter intimado o

---

próprio Contribuinte a informar estes eventos: aquisição de bens e direitos, alienação de bens e direitos, contratação de operações de mútuos, etc.

Mas isto não foi feito, assumindo a autoridade lançadora, sem nenhuma justificativa para tanto, que o único fato modificativo do patrimônio do contribuinte foi a aquisição da disponibilidade dos recursos remetidos ao exterior.

Nessas condições, não há como aceitar como tendo sido demonstrada a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual o lançamento não merece prosperar.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA